



pl0206-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0206/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que obriga a implantação de adesivos nos veículos de transporte público dentro do Município de São Paulo para indicar a localização do ponto cego a ciclistas e motociclistas, sob pena de advertência e multa à concessionária de serviço público.

Nos termos da justificativa, o projeto “visa contribuir para o arrefecimento da quantidade de acidentes de trânsito decorrentes da visualização comprometida dos motoristas, bem como para a melhoria da mobilidade urbana”.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da propositura.

Com efeito, há que se atentar para o fato de que a propositura não visa dispor concretamente sobre o serviço público de transporte coletivo, tampouco sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, matérias da competência privativa do Executivo. Ao contrário, apenas institui regramento genérico e abstrato fundamentado na proteção da segurança de ciclistas e motociclistas que circulam pelas vias da cidade.

Sob o ponto de vista formal, a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

De se ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27.01.2021).

Nesse aspecto, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento



pl0206-22

ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Por outro lado, consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município), bem como “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (artigo 30, inciso V, da CF).

Sob o aspecto de fundo, a propositura tem apoio no artigo 144, § 10, da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014:

Art. 144.
.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.



pl0206-22

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,